



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.408 - RS (2008/0201570-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA MANJABOSCO LTDA
ADVOGADO : LISANDRO MARINO POLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, § 6º). Precedentes.

2. Reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.408 - RS (2008/0201570-7) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 500/504, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento a agravo de instrumento.

Alega violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, por entender omissa o acórdão estadual, 884, do Código Civil, sob o argumento de enriquecimento sem causa da agravada.

Sustenta "que a matéria foi, no mínimo, implicitamente prequestionada" (fl. 520) e que o "recurso especial não objetiva rediscutir o substrato empírico do litígio, tampouco suscitar a interpretação de cláusulas contratuais, mas, a partir de aspectos incontroversos resultantes dos fatos já firmada [sic] nas instâncias ordinárias, demonstrar a violação à legislação infraconstitucional" (fl. 521).

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.095.408 - RS (2008/0201570-7) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reforma.

O agravante interpôs recurso especial, no qual alegou violação aos artigos 535, I e II, 461, §§ 4º e 6º, 20, §§ 3º e 4º, 21, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 444):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. *ASTREINTES*. APLICAÇÃO DO ART. 461, § 6º, DO CPC.

Hipótese em que restou demonstrado nos autos ter a requerida descumprido ordem judicial que determinava fosse excluído o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

Decisão que fixou multa diária em caso de descumprimento que deve ser obedecida, devendo, contudo, ser readequado o valor da penalidade, com fundamento no disposto no artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil e de acordo com os patamares adotados por esta Corte em casos semelhantes.

As circunstâncias do caso concreto determinam a manutenção dos honorários advocatícios fixados, haja vista o empenho profissional do advogado do credor.

AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão recorrido, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

No mais, a insurgência é contra o valor da multa diária fixada por descumprimento de decisão judicial.

Ao agravante foi judicialmente determinado que providenciasse a exclusão dos dados da sociedade ora agravada de cadastro de maus pagadores, sob pena de multa diária, o que foi descumprido pela instituição financeira, dando ensejo à presente execução do valor devido pelo Banco recorrente a título de multa cominatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se do acórdão estadual que o descumprimento perdurou por 677 dias (fl. 445) e que, conquanto a execução tenha se iniciado pela quantia de R\$ 148.774,57 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o valor foi "reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), dentro de uma coerência ética e jurídica" (fl. 445v).

Ora, a multa foi fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao dia, chegando ao valor inicialmente executado, tendo em vista que descumprida a ordem judicial por quase setecentos dias e, ao final, reduzida a aproximadamente um quinto de seu valor total.

A parte não pode, por quase dois anos, descumprir ordem judicial imposta sob pena de multa, e pretender o pagamento de quantia irrisória em face de tamanha recalcitrância sob a alegação de enriquecimento sem causa do adversário, olvidando-se do caráter pedagógico que a referida pena encerra, a par de que redução ainda maior seria privilegiar o descumprimento das ordens judiciais, ensejando desprestígio do próprio Judiciário.

Não se verifica, assim, exorbitância na quantia a demandar a excepcional intervenção deste Superior Tribunal de Justiça na questão, o que torna induvidosa a incidência do enunciado n. 7, da Súmula desta Casa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito.

2. Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1269353/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, unânime, DJe 01/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à sucumbência, entende o STJ que, não extinta a execução, apenas reduzido o montante inicialmente pretendido, cabe fixá-la unicamente em favor do credor (no caso, o credor da multa, objeto da execução) e não reciprocamente, tese defendida pelo recorrente, cujo reexame de seu montante encontra novamente o óbice sumular supra citado, salvo quando arbitrados excessiva ou irrisoriamente. Para exame:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Não há prescrição do direito à restituição atualizada de depósito judicial, incluindo-se os juros e os expurgos inflacionários, se o contrato permanece em vigor até o levantamento da importância.

4. Realizado o depósito judicial, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira onde o depósito foi efetuado. Entendimento consolidado pela Súmula n. 179/STJ.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 1304256/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 30/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS. VERBA ÚNICA EM FAVOR DO CREDOR. PRECEDENTE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7-STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1115680/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 15/12/2010)

Verba honorária "em 10% sobre o valor da execução" (fl. 447), como diz o próprio agravante, que ao final foi reduzida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra, em absoluto, exorbitante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0201570-7

AgRg no
Ag 1.095.408 / RS

Números Origem: 70022770358 70024546269

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA MANJABOSCO LTDA
ADVOGADO : LISANDRO MARINO POLO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL AGRÍCOLA MANJABOSCO LTDA
ADVOGADO : LISANDRO MARINO POLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.